



ACÓRDÃO N.
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0013060-20.2016.8.14.0000
RECORRENTE: R CARLOS FARIAS MACHADO – ME (ROBERTO CARLOS FARIAS MACHADO)
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ART. 87, INCISO II DA LEI 8.666/93 E CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO QUARTO, ALÍNEA B DA ARP N° 026/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0013060-20.2016.8.14.0000
RECORRENTE: R CARLOS FARIAS MACHADO – ME (ROBERTO CARLOS FARIAS MACHADO)
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Versam os presentes autos sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa R CARLOS FARIAS MACHADO – ME, na pessoa de seu proprietário ROBERTO CARLOS FARIAS MACHADO, contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Des. Constantino Augusto Guerreiro, que manteve a pena de multa no valor de R\$ 1.019,30 (mil e dezenove reais e



trinta centavos) em razão do descumprimento pelo recorrente das obrigações assumidas quando da assinatura da Ata de Registro de Preços nº 026/2015/TJPA referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2015/TJPA.

Segundo informação do Chefe da Divisão de Suprimentos, Claikson Mendonça Duarte, as notas de empenho 2016NE00566, 2016NE00564 e 2016NE00565 foram encaminhadas em 02/02/2016 à empresa, que deveria fazer a entrega dos materiais dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento das notas. Ocorre que, em 08/03/2016, com atraso de 18 dias, foram entregues parte dos materiais constantes na nota 2016NE00566 (DANFE 1958); em 17/03/2016, com 28 dias de atraso, foram entregues parte dos materiais constantes dos empenhos 2016NE00564 e 2016NE00565 (DANFE's 2042 e 2043, respectivamente) e, até a data da comunicação ao Departamento de Patrimônio e Serviços (01/08/2016), o restante dos materiais não havia sido entregue.

Ciente do descumprimento, A Presidência deste Tribunal acolheu a proposição formulada pela Secretaria de Administração e decidiu pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.019,30 à contratada, em observância ao previsto no art. 87, II da Lei 8.666/93, bem como à cláusula nona, parágrafo quarto, b da ARP nº 026/2015.

A decisão foi publicada em 12/09/2016 e a contratada apresentou pedido de reconsideração acompanhado de Recurso Administrativo em 19/09/2016 argumentando que, em 02/03/2016, foi feita entrega das notas no número NF-e 1957 e 1959, porém o material foi devolvido pelo almoxarifado porque não atendia às especificações do material solicitado que, aduz a recorrente, é mais caro que o cotado.

Mantido posicionamento da Presidência em razão da inexistência de qualquer fato novo que justifique a reconsideração da decisão, foram remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, cabendo a mim a relatoria do Recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R CARLOS FARIAS MACHADO – ME, na pessoa de seu proprietário ROBERTO CARLOS FARIAS MACHADO, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que manteve a pena de multa aplicada em face da inexecução parcial das obrigações assumidas.

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Em 28.06.2016 e, depois, novamente em 03/08/2016, foi garantido prazo



à empresa para justificação ou defesa a respeito no atraso da entrega dos materiais, porém esta se absteve de qualquer manifestação.

Do que dos autos consta, inclusive das alegações apresentadas pela empresa penalizada, já em grau de recurso, parte dos materiais foi entregue em desconformidade com as especificações exigidas no termo de referência que instrui a Ata de Registro de Preços. Logo, após verificação qualitativa e quantitativa pelo Serviço de Almoxarifado de Materiais, esses produtos sequer foram recebidos definitivamente.

Entendo que, comprovada a inexecução parcial do contrato, já que parte dos materiais adquiridos não foi entregue pela contratada, assiste razão à Presidência do TJE/PA que, ao constatar o descumprimento da Cláusula Sexta, inciso VII, estabelecida na ARP firmada com a empresa recorrente, aplicou devidamente a multa prevista, com estrita observância à Cláusula Nona, parágrafo quarto, alínea b, bem como art. 87 da Lei 8.666/93, que preceituam:

CLAUSULA NONA – DAS PENALIDADES –

(...)

Parágrafo Quarto – A multa é a sanção pecuniária que será imposta à EMPRESA, pelo atraso injustificado na entrega do objeto, e será aplicada nos seguintes percentuais:

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso na entrega do objeto, calculado desde o primeiro dia de atraso sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

(...)

Em recurso, a empresa ainda sustenta que o material exigido é mais caro que o cotado e a compra mínima é alta, argumento que não merece acolhida, já que o Termo de Referência que instrui a Ata de Registro de Preços estabelece previamente as especificações exigidas para satisfazer as necessidades do TJE/PA. Ao subscrever a Ata, a empresa anui com as especificações ali delineadas e compromete-se a oferece-las pelo preço ajustado.

Considerando que a empresa recorrente não foi capaz de demonstrar motivos plausíveis para deixar de entregar os materiais adquiridos, não existe qualquer amparo ao seu pedido.

Acrescento, ainda, que a decisão da Administração se encontra lastreada na proporcionalidade e na razoabilidade, bem como ateu-se à forma prevista no contrato, já que o cálculo da penalidade correspondente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.019,30 recaiu apenas sobre os produtos que não foram entregues, a despeito do atraso evidenciado na entrega da outra parte dos materiais, aqueles que foram regularmente recebidos.



Pois bem, considerando a observância do devido processo legal, a inocorrência de excesso na pena aplicada, bem como a inexistência de fatos novos que justifiquem o provimento pleiteado, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É como voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA ALMEIDA BUARQUE
Relatora